

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

ILTON GARCIA DA COSTA

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Eloy Pereira Lemos Junior; Ilton Garcia Da Costa.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-649-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Carina Deolinda da Silva Lopes

Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Ilton Garcia da Costa

UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: POLÍTICAS PÚBLICAS
BRASILEIRAS DE COMBATE E ERRADICAÇÃO**

**CONTEMPORARY SLAVE LABOR: BRAZILIAN PUBLIC POLICIES ON
COMBAT AND ERADICATION**

Karyn Cristine Bottega Bolsi

Resumo

O presente artigo tem como tema o trabalho escravo contemporâneo e a análise das políticas públicas brasileiras de combate e erradicação, questionando-se acerca da efetividade das mesmas. O tema é de extrema relevância, ante ao fato de que mesmo passados mais de 134 anos de declarada extinta a escravidão no Brasil, através da Lei Áurea, ainda existam casos de exploração do trabalhador. O objetivo geral é entender do que se trata o trabalho escravo contemporâneo e quais as políticas públicas adotadas para combate e erradicação. Os objetivos específicos são: verificar a legislação internacional e nacional que trata sobre o tema, conceituar trabalho decente, escravidão, servidão, trabalho forçado e práticas análogas à escravidão e entender o que são políticas públicas e as ocorrências de trabalho escravo no país. O trabalho estruturou-se em três partes: trabalho escravo contemporâneo: legislação internacional e nacional, trabalho decente, escravidão, servidão, trabalho forçado e práticas análogas à escravidão e análise das políticas brasileiras de combate e erradicação. Para a realização da pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se ao final com base nos dados colhidos, a existência de legislações sobre o tema e das políticas públicas adotadas, além das fiscalizações constantes, que o Brasil é um país modelo no que tange ao combate e erradicação do trabalho escravo.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Combate, Erradicação, Políticas públicas, Fiscalização

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as its theme contemporary slave labor and the analysis of Brazilian public policies to combat and eradicate it, questioning its effectiveness. The issue is extremely relevant, given the fact that even after more than 134 years of slavery being declared extinct in Brazil, through the Lei Áurea, there are still cases of worker exploitation. The general objective is to understand what contemporary slave labor is about and what public policies have been adopted to combat and eradicate it. The specific objectives are: to verify the international and national legislation that deals with the subject, to conceptualize decent work, slavery, servitude, forced labor and practices similar to slavery and to understand what public policies are and the occurrences of slave labor in the country. The work was structured in three parts: contemporary slave labor: international and national legislation, decent work,

slavery, servitude, forced labor and practices similar to slavery and analysis of Brazilian policies to combat and eradicate it. To carry out the research, the deductive approach method and the bibliographic and documental research technique were used. It was concluded at the end based on the data collected, the existence of legislation on the subject and public policies adopted, in addition to constant inspections, that Brazil is a model country in terms of combating and eradicating slave labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slave labor, Combat, Eradication, Public policy, Oversight

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo, utilizado como sinônimo para a situação análoga à escravidão, consiste na inobservância por parte do empregador dos direitos do trabalhador e da proteção social, caracterizado pelo trabalho forçado, jornadas exaustivas, servidão por dívidas e condições de trabalho degradantes.

O presente artigo, neste sentido, tem por tema analisar o trabalho escravo contemporâneo e as políticas públicas brasileiras de combate e erradicação, questionando-se acerca da efetividade das mesmas.

Além disso, a partir desta análise, importante ressaltar que o assunto tem importância global, ou seja, as ocorrências de situações como estas são evidenciadas diariamente em todos os locais do mundo, o que torna ainda mais relevante a abordagem acadêmica.

Tem-se, assim, como o objetivo geral entender do que se trata o trabalho escravo contemporâneo e quais as políticas públicas adotadas para combate e erradicação. Os objetivos específicos são: verificar a legislação internacional e nacional que trata sobre o tema, conceituar trabalho decente, escravidão, servidão, trabalho forçado e práticas análogas à escravidão e entender o que são políticas públicas, quais são e as ocorrências de trabalho escravo no país.

A pesquisa estrutura-se em três partes: primeiro, trata-se do trabalho escravo contemporâneo através da abordagem da legislação internacional e nacional. Posteriormente, tendo como base a sentença da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, no caso *Brasil versus Fazenda Brasil Verde*, analisar os conceitos de trabalho decente, escravidão, servidão, trabalho forçado e práticas análogas à escravidão. Ao final, compreender o que são políticas públicas e quais são adotadas pelo Brasil para combate e erradicação do trabalho forçado, além de verificar dados atuais de fiscalizações.

Para a realização da pesquisa, foi utilizado o método de abordagem dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Ao final busca-se concluir pela eficácia das políticas adotadas pelo Brasil ao longo de vários anos, tendo em vista os vários movimentos realizados para combate e erradicação ao trabalho escravo e, principalmente pelo trabalho de fiscalização.

2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

O trabalho escravo contemporâneo consiste na observância de diversos aspectos presentes na atividade do trabalhador que podem ser caracterizadas pelo trabalho forçado, jornadas exaustivas, servidão por dívidas e condições de trabalho degradantes.

No Brasil, muito embora, a declaração de extinção da escravidão tenha ocorrido pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida com a Lei Áurea (BRASIL, 1888) o combate ao trabalho escravo contemporâneo se inicia somente em 1995.

Em âmbito internacional, no ano de 1926 a Convenção das Nações Unidas sobre escravatura trazia no seu artigo 1º que a “escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade.” (CONVENÇÃO, 1926).

Posteriormente, a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da ONU, de 1956, também no artigo 1º, nos itens a e b¹ definem a servidão por dívidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1956).

No Brasil, foi o Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966², que promulgou a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (BRASIL, 1966).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dispõe no artigo 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e no artigo 5º que “ninguém será submetido a tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

¹ a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição (CONVENÇÃO, 1956).

² O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965 a Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York a 7 de dezembro de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravatura do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra a 7 de setembro de 1956. E havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil a 6 de janeiro de 1966, data em que foi efetuado o depósito do instrumento brasileiro de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Em 1969, com a edição da Convenção Americana sobre Direito Humanos, se observam conceitos também bem importantes. O seu artigo 6^o³ traz a proibição da escravidão ou a servidão, assim como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres e a vedação ao trabalho forçado ou obrigatório (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITO HUMANOS, 1969).

A Organização Internacional do Trabalho, também se manifestou quanto a este tema, nas suas Convenções 29, de 1930⁴, ratificada pelo Brasil 1957 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930) e 105, de 1957⁵ ratificada pelo Brasil 1965 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930). O Protocolo de Palermo que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto 5.077/2004 (BRASIL, 2004) também trouxe a definição de Tráfico de Pessoas⁶.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 1^o que são fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e os fundamentos sociais de trabalho, elencando como direitos fundamentais no artigo 5^o a proibição de tratamento desumano ou degradante e a função social da propriedade, ditando no Título VII, que a ordem econômica e financeira deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna (art. 170) (CF/88).

³Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão: 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

⁴ Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

⁵ Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

⁶ a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O Código Penal Brasileiro, no artigo 149⁷ traz o crime de redução a condição análoga à de escravo, que consiste em submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, seja em condições degradantes de trabalho ou restringindo por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940).

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) que tem como missão erradicar o trabalho análogo ao de escravo e coibir o trabalho degradante, tem atuação nas fiscalizações efetuadas nos locais de trabalho por uma equipe de trabalho interinstitucional. É formada por Membros do Ministério Público do Trabalho, Auditores-Fiscais do MTE, servidores do MPT e do MTE, policiais federais ou policiais militares ambientais e, algumas vezes, por integrantes de organizações não governamentais, possui duas orientações que disciplinam a matéria⁸.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no ano de 2004, emitiu a Portaria 540 a qual cria o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo uma espécie de “lista suja”. Essa portaria foi revogada posteriormente pela Portaria Interministerial nº 2 de 12/05/2011, havendo questionamento da mesma a respeito da sua constitucionalidade pela ADI 5.209 no STF. A Relatora, ministra Carmen Lúcia, no entanto, declarou a perda de objeto da ação, pois havia sido editado nova Portaria Interministerial de nº 4/2016.

Todavia, a respeito desta última, houve novo questionamento no STF através da ADPF 590, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio. Na decisão, o ministro entendeu que a nova portaria tinha amparo na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) e que a "lista suja" não

⁷ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

⁸ Orientação 03. “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

Orientação 04. “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

tem natureza sancionatória, nem função punitiva, levando em conta os princípios da publicidade de atos administrativos e do interesse público.

Importante ressaltar ainda que a partir de dezembro de 2002, com a publicação da Lei nº. 10.608⁹, alterou-se a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo (BRASIL, 2002).

Em 2006, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, com o Decreto 5.948 (BRASIL, 2006) e em 2008 o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o Decreto n. 6.347 (BRASIL, 2008), tendo quatro focos: prevenção, repressão, responsabilização e atenção às vítimas.

Ainda, em 2015, o MTE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram um acordo de cooperação que prevê o acesso prioritário dos trabalhadores resgatados ao Bolsa Família.

Atualmente, também está em vigor no Brasil o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e constituiu como referência nacional para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no país.

Através desta retrospectiva legislativa, pode-se perceber que tanto em âmbito nacional como internacional, existem regramentos específicos no que tange ao trabalho escravo, todos como medida de prevenir ou punir eventuais ocorrências a respeito do tema. Ademais, não há como negar a importância das organizações internacionais para a resolução de problemas como estes tendo em vista que se vive em um mundo globalizado, cujas soluções precisam ser coordenadas afim de conter essa problemática que traz consequências muito além das individuais.

⁹ Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela." (NR) (BRASIL, 2002).

2.1 Trabalho decente, escravidão, servidão, trabalho forçado e práticas análogas à escravidão

Antes de adentrar nas políticas públicas adotadas pelo Brasil para erradicação do trabalho escravo e analisar as atuações dos órgãos públicos é preciso entender os conceitos de trabalho decente, escravidão, servidão, trabalho forçado e práticas análogas à escravidão.

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT em 1999 e consiste na convergência dos quatro objetivos estratégicos¹⁰ de modo a promover e cumprir as normas e princípios fundamentais do trabalho, criar maiores oportunidades para homens e mulheres com remuneração e empregos decentes, ressaltar a eficácia da proteção social, fortalecendo o diálogo social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

O trabalho decente é um dos conceitos centrais para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”.

A noção de trabalho decente integra, neste sentido, não apenas medidas de geração de postos de trabalho e de enfrentamento do desemprego, mas também uma forma de superar de formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias saiam da situação de pobreza ou que sejam baseadas em atividades insalubres, perigosas, inseguras e/ou degradantes. Associa-se assim, à proteção social e aos direitos do trabalho, entre eles os de representação, associação, organização sindical e negociação coletiva (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

A origem da expressão trabalho decente consiste em contrapor o sentido de que a ocupação da força de trabalho por si só seria suficiente, enfatizando a necessidade de criar e manter postos de trabalho que atendam a um patamar civilizatório de proteção que sejam determinantes para o combate à pobreza, o desenvolvimento sustentável e a paz mundial (CAVALCANTE; KEMMELMEIER, 2019).

O trabalho, portanto, é fator de inclusão social, intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Assim, o trabalho possibilita que o indivíduo utilize parte de seu tempo em uma ocupação produtiva e é fonte de subsistência própria e da família do trabalhador. É através

¹⁰ O respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.

da sua contraprestação que o indivíduo tem acesso a bens de consumo, lazer e a possibilidade de investir em sua formação subjetiva (MARTINS; PINHEIRO, 2020).

No entanto, ao mesmo tempo que o trabalho dignifica o ser humano, se for exercido sem a observância de requisitos mínimos de proteção, o cenário de dignidade se inverte para a precarização (MARTINS; PINHEIRO, 2020) e neste ponto é que as expressões “escravidão, servidão, trabalho forçado e práticas análogas à escravidão” evidenciam-se.

Para melhor compreensão do que sejam cada uma delas, a análise partirá dos conceitos trazidos na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, de outubro de 2016¹¹.

Conforme já disposto no item acima, a legislação internacional e nacional passou a conceituar e/ou criminalizar a escravidão. Para que a mesma fique caracterizada, tem-se como primeiro elemento (estado ou condição) o fato de não ser essencial a existência de um documento formal ou de uma norma jurídica para a caracterização desse fenômeno. No que tange ao elemento de “propriedade”, este compreende no fenômeno de escravidão como “posse”, ou seja, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. Equipara-se a perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal, na restrição ou privação da liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Essa caracterização ainda pode ser evidenciada com o emprego de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Assim, seus elementos caracterizados são:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativo;
- i) exploração. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

¹¹ Neste caso a decisão da Corte foi a seguinte: Em razão de todo o exposto, o Tribunal considera que o Estado violou o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, por ser criança ao momento dos fatos. Finalmente, o Brasil é responsável pela violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados no parágrafo 206 da presente Sentença.

Para Schwarz (2008, p. 129) o conceito de escravidão consiste no “estado ou a condição de um indivíduo que é constringido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória”, durante o contrato de trabalho sendo aplicado mediante fraude, violência ou grave ameaça, podendo ser inclusive com a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou, ainda, em face de uma dívida contraída junto ao empregador ou alguém a que ele se relacione.

Veja-se ainda que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) em recente decisão¹² pronunciou-se a respeito de tema entendendo que para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo é desnecessária a restrição à liberdade de locomoção, considerando que para o Código Penal não há a necessidade de provar a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, basta a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal (BRASIL, 2022).

Já quanto a proibição e definição de servidão como forma análoga à escravidão, na sentença do caso Fazenda Brasil Verde, a Corte coincide seu entendimento com a definição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre “servidão”, e considera que isso se caracteriza com a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição. Explica

¹² AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico ' dignidade' , é imprescindível ofensa à ' liberdade' , consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho". 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. (...). (BRASIL, 2022)

ainda quando a proibição do “tráfico de escravos e o tráfico de mulheres”, que a previsão contida no artigo 6.1 da Convenção Americana, refere-se a:

- i) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas;
- ii) Recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico;
- iii) Com qualquer fim de exploração (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Com respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, a Corte aceitou a definição contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, a qual dispõe ser todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Observa-se assim, que todos os conceitos acima citados devem ser compreendidos de modo a caracterizar cada situação, em que pese todas serem abrangidas no conceito de trabalho escravo contemporâneo.

2.2 POLÍTICAS BRASILEIRAS DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Quando se faz análise de políticas públicas é necessário primeiramente delimitar as suas linhas conceituais, ou seja, entender sua definição.

Neto (2014) afirma que o que se percebe é uma dificuldade na conceituação em virtude do seu arcabouço analítico teórico. Além disso, por se tratar de uma área do conhecimento ainda nova, faltam sintetizações que exponham de forma mais consolidada quando do agir científico.

Para Souza (2006) não existe uma única definição, nem a melhor do que seria política pública, mas a definição mais conhecida é a de Laswell, na qual a decisão e análise sobre política pública implicam responder três questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Resumidamente, Souza (2006, p.26) destaca que a “política pública é um campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”. A formulação das políticas públicas seriam um “estágio em que

os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real”.

Nery da Silva (2012) explica ainda sobre o tema que é necessária a apreciação dos perfis das políticas sob a ótica procedimental de sua elaboração e em sentido amplo, devem ser consideradas as formas compactas e as sequenciais, para, ao final, conhecer as diferentes etapas integrantes.

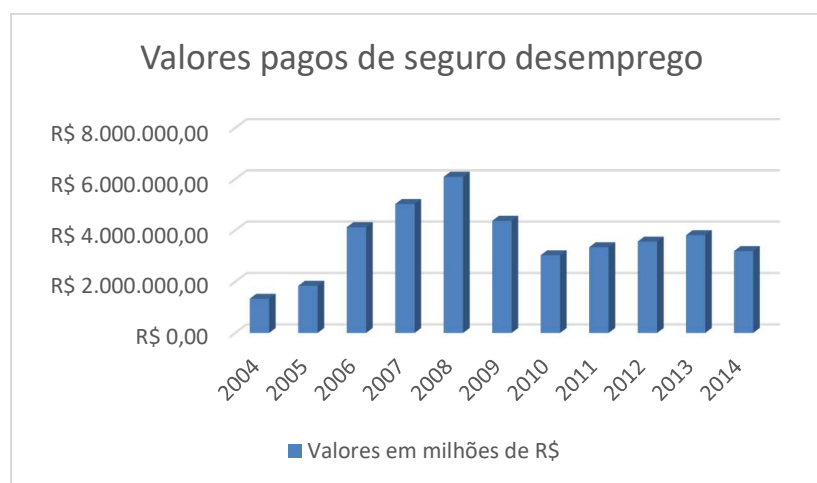
Além disso, frisa que é indispensável reconhecer a importância da ação dos agentes políticos, agentes públicos, particulares, grupos associativos de interesses e pressões com a finalidade de formar a correta noção de participação democrática, contribuindo com a construção de uma sociedade mais plural e contínua, em que se cumpra os compromissos da Constituição através das noções de dignidade humana e de responsabilidade social, os quais interligado às realidades fáticas e econômico orçamentárias (NERY DA SILVA, 2012).

A partir de tais conceitos, analisa-se algumas das políticas públicas nacionais para a erradicação do trabalho escravo.

Uma das primeiras iniciativas governamentais foi o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, conforme já exposto no primeiro item desta pesquisa.

Em consulta a base de dados o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), sistema informatizado do Governo Federal, cujo painel fornece amplo acesso a todos os cidadãos que tenham interesse em acompanhar as informações sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, e a sua conseqüente execução, verificam-se os valores gastos durante um período de 10 anos, 2004 a 2014, com o referido benefício:

Gráfico 1



Fonte: SIOP. Elaborado pela Autora

O ano de 2008 foi o que mais impactou, tendo como pagamento o valor de R\$ 6.092.185,00.

Em 2003, criou-se o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo que apresentou medidas a serem cumpridas por diversos órgãos, sejam dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial. Ele teve como objetivo atender às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, demonstrando a intenção do governo em construir uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo. O foco foi realizar a integração e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade (GOV.BR, 2018).

O documento foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 e reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema (PLANO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, 2003). Nele constam as propostas, quais os responsáveis e o prazo de concretização.

Já na sua apresentação são trazidos dados que constituem a realidade de grave violação aos direitos humanos de forma que se elege como uma das principais prioridades a erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão. Na época existiam no Brasil 25 mil pessoas submetidas às condições análogas ao trabalho escravo. Ressalta-se que, a escravidão contemporânea manifesta-se na clandestinidade, ou seja, é marcada por autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos humanos (PLANO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, 2003).

Posteriormente, no ano de 2008, foi elaborado o segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo que representa a atualização do primeiro. Ele incorpora os cinco anos de experiências anteriores e introduz modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra a violação dos Direitos Humanos. Trata-se de uma referência nacional para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no país e entre as medidas a serem tomadas pelo governo, está a melhoria da fiscalização e do apoio logístico ao grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, principal responsável pela libertação de trabalhadores em todo o país (AGÊNCIA SENADO, 2009).

São 66 metas e 15 delas têm abrangência geral e tratam de tópicos como, por exemplo, a manutenção do combate ao trabalho escravo tratando como prioridade do Estado. Ainda, o plano possui dez ações específicas de repressão econômica, entre as quais um acordo pelo qual os empresários signatários comprometem-se a não adquirir qualquer produto cuja produção tenha em sua cadeia produtiva o trabalho escravo (AGÊNCIA SENADO, 2009).

O terceiro plano está em fase de elaboração e ainda não foi publicado.

No ano de 2021, foi elaborado o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo, um documento, que teve apoio da OIT e que passou a integrar o ordenamento jurídico do país e que orienta as práticas de denúncia, planejamento, resgate e pós-resgate de vítimas do trabalho análogo à escravidão. Sua publicação ocorreu através da Portaria Ministerial 3.484, em 7 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021).

Esse documento também é um marco para a política pública brasileira e estabelece um caminho para a atuação dos entes federativos e todos os envolvidos no combate ao trabalho escravo no Brasil. Além disso, se criou um canal de denúncias oficial no Fluxo através de uma plataforma online, chamado Sistema Ipê (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

O Fluxo resultou da ação entre a Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONATRAE), que integra a estrutura da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e das Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo e define as responsabilidades de cada um dos atores envolvidos, padronizando o atendimento às vítimas resgatadas e assegurando o apoio especializado e humanizado de forma a garantir o encaminhamento às políticas e serviços públicos pertinentes (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

Em fevereiro de 2022, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU), a Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) formalizaram adesão ao Fluxo.

Mto embora as políticas públicas acima delineadas sejam importantes e de grande valia para o combate e erradicação do trabalho escravo, a atuação do atual Ministério do Trabalho e Previdência, bem como do Ministério Público do Trabalho também são de extrema relevância, eis que os órgãos através das suas fiscalizações acabam por descobrir casos ainda corriqueiramente encontrados no território nacional.

A exemplo, tem-se as operações: Resgate I, que no ano de 2021 efetuou 128 fiscalizações distribuídas em 22 estados brasileiros e no DF, sendo resgatados de condições análogas às de escravo 136 trabalhadores e Resgate II, que começou no dia 04 de julho de 2022. Trata-se da maior ação conjunta no país, integrada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) (GOV.BR, 2022).

Os Estados com mais pessoas resgatadas na operação de 2022 foi Goiás e Minas Gerais. As atividades econômicas em destaque no meio rural foram serviços de colheita em geral,

cultivo de café e criação de bovinos para corte. Já no meio urbano, ocorreu o resgate em uma clínica de reabilitação de dependentes químicos e casos de trabalhadoras domésticas (GOV.BR, 2022).

No mês de junho de 2022, auditores-fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão (SRTb/MA) também resgataram 26 trabalhadores de condição análoga à de escravo em duas fazendas destinadas ao cultivo de grãos, no Estado do Maranhão (GOV.BR, 2022).

Ainda, no estado de Minas Gerais, os auditores-fiscais do Trabalho, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, resgatou uma trabalhadora doméstica que trabalhava em situação análoga à escravo por 32 anos e para a mesma família. No caso, a trabalhadora de 63 anos jamais havia recebido salário e outros benefícios, além de não ter jornada de trabalho fixa, nem descanso (GOV.BR, 2022).

Outro evento considerável foi o caso de uma mulher de 84 anos que foi resgatada após 72 anos trabalhando como empregada doméstica para uma mesma família no Rio de Janeiro.

Segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas¹³ de 1955 a 2021 foram resgatados no Brasil 57.666 trabalhadores nessas condições. Já no Estado de Santa Catarina, nesse mesmo período foram 1.004, sendo uma média de 37,2 por ano (SMARTLABBR.ORG, 2022).

Ainda, dados de 2022 disponíveis no Portal da Inspeção do Trabalho¹⁴, em Santa Catarina relativos a ações fiscais concluídas até 13 de maio de 2022 demonstram que foram fiscalizados 169 estabelecimentos, emitidas 882 guias de Seguro Desemprego e recebido pelos trabalhadores o valor de R\$ 1.513.506,56 em verbas rescisórias. E dos municípios com mais autos de infração lavrados em todos os anos em SC estão Ituporanga, Calmon, Canoinhas, Passos Maia, Lages (SIT.TRABALHO.GOV, 2022).

Portanto, verifica-se que em que pese as políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro para combate e erradicação ao trabalho escravo e o trabalho de fiscalização, não se pode admitir que mesmo depois de passados mais de 134 anos de declarada extinta a escravidão no Brasil ainda existam casos como estes. A punição deve ser cada vez mais efetiva e em valores vultosos para que se inibam essas práticas.

¹³ Os dados podem ser acessados através do site: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>

¹⁴ Os dados podem ser acessados através do site: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

3 CONCLUSÃO

A presente pesquisa que teve como tema o trabalho escravo contemporâneo, objetivou verificar as legislações internacionais e nacionais que demonstram a preocupação com casos ainda presentes de trabalhadores resgatados em situações análogas a escravo.

Verificou-se que existem regramentos específicos, todos como medida de prevenir ou punir eventuais ocorrências a respeito do tema. Além disso, vislumbrou-se a importância das organizações internacionais para a resolução de problemas como estes considerando que se vive em um mundo globalizado, cujas soluções precisam ser coordenadas afim de conter essa problemática que traz consequências muito além das individuais.

Verificou-se ainda, que o Brasil possui uma das mais completas leis do mundo no combate ao trabalho escravo e possui em andamento políticas públicas que objetivam coibir e punir as práticas ilegais.

Além disso, a conceituação de trabalho decente, escravidão, servidão, trabalho forçado e práticas análogas à escravidão foram de suma importância para caracterizar cada situação, em que pese todas serem abrangidas no conceito de trabalho escravo contemporâneo.

Portanto, conclui-se que em que pese as políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro para combate e erradicação ao trabalho escravo e o trabalho de fiscalização serem efetivas e o Estado demonstrar a clara intenção em reduzir a ocorrência dessas práticas, não se pode admitir que mesmo depois de passados mais de 134 anos de declarada extinta a escravidão no Brasil ainda existam casos como estes. A punição precisa e deve ser cada vez mais efetiva e em valores vultosos para que se inibam tratamentos que firam a dignidade do trabalhador. Ressaltando, por fim que o Brasil pode ser considerado um modelo de atuação frente ao tema.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **2º Plano Nacional para erradicar o trabalho escravo tem 66 metas.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/01/26/2-plano-nacional-para-erradicar-o-trabalho-escravo-tem-66-metas>. Acesso em 30 ago. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a

Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 25 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110608.htm. Acesso em 25 ago. 2022.

BRASIL. Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021. Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.484-de-6-de-outubro-de-2021-350935539>. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em 31 ago. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em -
http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016.

GOV.BR. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo#:~:text=O%20%2C%BA%2D%20Plano%20Nacional%20para,uma%20reflex%C3%A3o%20permanente%20sobre%20as>. Acesso em 29 ago. 2022.

GOV.BR. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em 30 ago. 2022.

GOV.BR. Operação Resgate II retira 337 trabalhadores de condições análogas à escravidão. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/trabalho/operacao-resgate-ii-retira-337-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 31 ago. 2022.

GOV.BR. **Resgatados 26 trabalhadores de condição análoga à de escravo no Maranhão.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/trabalho/resgatados-26-trabalhadores-de-condicao-analoga-a-de-escravo-no-maranhao>. Acesso em 31 ago. 2022.

GOV.BR. **Idosa é resgatada após 32 anos de trabalho análogo ao escravo doméstico em MG.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/trabalho/idosa-e-resgatada-apos-32-anos-de-trabalho-analogo-ao-escravo-domestico-em-mg>. Acesso em 31 ago. 2022.

GOV.BR. **Portal da Inspeção do Trabalho.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 31 ago. 2022.

KEMMELMEIER, Carolina Spack; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A declaração do centenário da OIT sobre o futuro do trabalho: a necessidade de um desenvolvimento sustentável e de uma garantia laboral universal. **Revista de Direito do Trabalho** | vol. 208/2019 | p. 51 - 66 | Dez / 2019. DTR\2019\42226.

MARTINS Adalberto; PINHEIRO, Felipe Fernandes. O trabalho decente à luz do ordenamento jurídico brasileiro: desafios e viabilidade de efetivação fora da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho** | vol. 212/2020 | p. 19 - 37 | Jul - Ago / 2020. DTR\2020\7373.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Brasil consolida política pública de assistência às vítimas de trabalho escravo.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/152114-brasil-consolida-politica-publica-de-assistencia-vitimas-de-trabalho-escravo>. Acesso em 30 ago. 2022

NERY DA SILVA, Rogério Luiz. **Políticas Públicas e Administração Democrática. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p57>**

NETO, Hugo Tomazeti. **As políticas públicas brasileiras de combate ao trabalho escravo contemporâneo: do regime internacional do trabalho às estratégias de enfrentamento.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 31 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 25 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 15.** Ratificada pelo Brasil em 18/06/1965. 1965. Dispõe sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em 24 ago. 2022

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Ratificada pelo Brasil em 25/04/1957. 1957. Dispõe sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório o. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em 24 ago. 2022

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em 29 ago. 2022

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em 29 ago. 2022

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

SIOP. **Painel do Orçamento Federal**. Disponível em: https://www1.siop.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true&sheet=SH06. Acesso em 05 ago. 2022

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR: 4505720175230041**, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/05/2022.